

## TITULO XIV

### Das escolas profissionaes

#### Capitulo I

#### DA SUA COMPOSIÇÃO E FINS

**Artigo 343.** - As escolas profissionaes se destinam no preparo de artes e officios a alumnos maiores de 12 annos.

**Artigo 344.** - As escolas podem ser masculinas, ou femininas;

**Artigo 345.** - São estas as artes e officios que podem ser ensinados:

1.º) Para as escolas femininas:

- a) confecções;
- b) roupas brancas;
- c) rendas e bordados;
- d) flores, chapéos e trabalhos applicados;
- e) dactylographia e stenographia;
- f) pintura e decoração;
- g) economia domestica;
- h) luvaria e colletoria;
- i) arte culinaria em geral;
- j) massagistas e enfermeiras;

2.º) Para escoals masculinas:

- a) mechanica: ferraria, fundição, ajustagem, e torneado;
- b) marcenaria; torneado, entalho, construcção de moveis e lustração;
- c) pintura: decoração, letras e taboletas;
- d) electrotechnica e funilaria;
- e) motoristas mechanicos;
- f) marmoraria, esculptura e plastica;
- g) fração e tecelagem;
- h) tapeçaria e empalhação;
- i) gravação e zincographia;
- j) relojoaria;
- k) ourivesaria;
- l) sellaria e trançagem;
- m) segeria;
- n) linotypia mechanica;
- o) chimica industrial e agricola;
- p) pesca, salga e construcção de aparelhos de pesca;
- q) pedreiros, frentistas e estucadores;
- r) douraçon, nickelagem e affins;
- s) alfaiataria em geral.

3.º) Para as escolas masculinas e femininas:

- a) dactylografia e atenographia;

- b) lacticínios e noções veterinária;
- c) photographia;
- d) contabilidade em geral;
- e) horticultura e jardinagem;
- f) avicultura e apicultura;
- g) barberaria, cabellaria, pedicuria e manicuria.

**§ unico.** - O governo escolherá, entre estes officios, para cada escola, ou que forem mais apropriados ás necessidades da vida operaria e meio industrial, onde ella estiver installada.

**Artigo 346.** - Simultaneamente se ministrarão aulas de desenho profissional, accrescento ás escolas femininas, economia domestica e puericultura.

**Artigo 347.** - A educação civica será organizada nos moldes da que se instituir nas escolas normaes, com uma dotação de 1/5 da renda escolar.

**Artigo 348.** - O curso de artes e officios variará com as necessidades de officio, não podendo, porém exceder de 4 annos, e será feito em officinas devidamente aparelhadas.

**Artigo 349.** - É obrigatorio a todas as alumnas o ensino de lavagem engommado, puericultura e economia domestica e, nas masculinas, a todos os alumnos, o desenho profissional e a plastica.

**Artigo 350.** - A economia domestica se praticará em todos os annos da escola.

**§ 1.** - O seu curso constará da arte culinaria e preparação geral casa no 1.º anno; arte culinaria especializada aos doentes, crianças e velhos, preparo e aproveitamento de roupas e sobras caseiras no 2.º anno; deveres das mães no asseio, alimentação e prophylaxia dos filhos, e administração geral da casa.

**§ 2.º** - A pratica de economia se fará tambem em todos os cursos e classes com o aproveitamento integral da materia prima.

**Artigo 351.** - Poderá o governo supprimir, converter e instituir cursos profissionaes nas escolas, submettendo o seu acto ao Congresso, sempre que importar na criação de novos logares.

**Artigo 352.** - Ficam mantidos, nas classes profissionaes masculinas, cursos nocturnos de aperfeiçoamento industrial, com as materias apropriadas ás necessidades locais.

**Artigo 353.** - Haverá, nas escolas masculinas, um curso nocturno de educação primaria.

Capitulo II

## DO METHODODO DE ENSINO NAS ESCOLAS

**Artigo 354.** - O ensino de artes e officios será pelo systema integral, ou de conjuncto, nas differenças officinas do mesmo officio ou arte obedecendo ao seguinte:

1.º - Para as escolas masculina:

**a)** na mechanica, trabalhando em todas as machinas, manejando e construindo o ferramental usado nas officinas que frequentar, de modo que logre, no fim do aprendizado, a pratica de fundição, de ferraria, de torneado e de ajustagem;

**b)** na marcenaria, preparando a madeira, torneando-a entalhando e envernizando os moveis da série educativa;

**c)** na pintura, caiando, preparando as tintas, decorando, e exercicios congeneres.

2.º - Para as escolas femininas:

**a)** no curso de confecções, costurando geral roupas para crianças e adultos, fazendo moldes e medindo com applicação da escala;

**b)** no curso geral de rendas e bordados, confeccionando especialmente o bordado branco, simples e matiz, bordados a machina, e estudo de rendas communs e rendas especiaes.

### Capitulo III

## DO PESSOAL EM GERAL

**Artigo 355.** - O pessoal das escolas profissionaes constará de:

**a)** um director;

**b)** um auxiliar do director, sempre que o numero de alumnos exceder de 300;

**c)** um professor para lingua vernacula e outro para arithmetica e geometria.

**d)** um zelador-almoxarife;

**e)** um escripturario;

**f)** um guarda-livros;

**g)** professores para economia domestica, puericultura, desenho profissional e plastica;

**h)** um mestre para cada curso, e não para cada anno, com um ajudante contractado sempre que o numero de alumnos exceda a 30 nas escolas masculinas, ou a 40 nas femininas;

**i)** os serventes que forem necessarios.

§ 1.º - Para a fundição, no curso de mechanica, haverá um forneiro.

§ 2.º - Si, nos cursos de marcenaria e mechanica, o numero de

alunos exceder de 60 em cada esta secção, o Governo contractará mais em ajudante de mestre.

§ 3.º - Os professores dos cursos theoreticos, além da regencia das suas aulas, são obrigadas, sem accrescimo de vencimentos a auxiliar o director nos trabalhos geraes da escola.

**Artigo 356.** - Os mestres e auxiliares serão contractados pelo director, mediante concurso, communicação ao Director Geral da Instrucção Publica, e approvação do Secretario do Interior.

**Artigo 357.** - Os serventes e empregados jornaleiros serão contractados e dispensados pelo director, com approvação do Secretario do Interior.

**Artigo 358.** - Os mestres, auxiliares, de officiaes, guarda-livros e escripturario poderão, quando conviver ao Governo, ser removidos de uma para outras escolas.

**Artigo 359.** - Os vencimentos do pessoal das escolas profissionaes são os seguintes:

## CARGOS

## VENCIMENTOS ANNUAES

1 — Director de escola profissional da Capital . . . . .	9:600\$000
2 — Director de escola profissional do Interior . . . . .	7:200\$000
3 — Auxiliar do director de escola profissional da Capital . . . . .	6:000\$000
4 — Auxiliar do director de escola profissional do Interior . . . . .	4:800\$000
5 — Professor de escola profissional . . . . .	4:000\$000
6 — Mestre mecânico . . . . .	4:800\$000
7 — Mestre . . . . .	4:200\$000
8 — Mestre torneiro em madeira . . . . .	3:600\$000
9 — Mestre de fução e tecnologia . . . . .	3:600\$000
10 — Auxiliar de classe, ou officina, de escola profissional feminina da Capital . . . . .	3:000\$000
11 — Auxiliar de classe, ou officina . . . . .	2:400\$000
12 — Ferreiro . . . . .	1:800\$000
13 — Guarda-livros . . . . .	3:600\$000
14 — Escripuario . . . . .	3:600\$000
15 — Zelador-Almoxarife . . . . .	3:000\$000
16 — Servente . . . . .	1:800\$000

**Artigo 360.** - Compete ao director:

1.º) promover, por todas os meios ao seu alcancer, o desenvolvimento profissional, economico e moral do estabelecimento;

2.º) organizar os programas e os horarios, submetendo-os á approvação do Director Geral da Instrucção Publica;

- 3.º) designar quem substitua os professores, mestres e auxiliares, em caso de licença ou impedimento;
- 4.º) organizar e remeter ao Thesouro e as Callectorias as folhas mensaes de pagamento do pessoal;
- 5.º) justificar, até 2 por mez, as faltas que, por inetivo de molistia, derem os empregados da escola, não excedendo de 8 por anno:
- 6.º) contractar as encommendas que, com prejuizo dos trabalhos educativo, forem feitas á escola;
- 7.º) impor, na forma do existente na escola normal, penas disciplinares aos professores e alumnos, mestres e demais empregados da escola, submettendo o seu acto á aprovação do Director Geral da Instrucção Publica;
- 8.º) recolher trimestralmente ao Thesouro, ou ás collectorias a importancia liquida dos trabalhos que não pertençam aos alumnos nem á associação dos estudantes, de que fala o artigo 347 deste Regulamento;:
- 9.º) solicitar, sendo da Capital, o material necessario ás officinas, salvo as encommendas urgentes altendiveis pela verba do expediente, e sendo do interior, solicitar autorização para adquiril-o, si não puder o Almojarifado attender a tempo;
- 10.º) remetter, trimestralmente, ao director geral da Instrucção Publica, um balancete da escola;
- 11.º) expedir certificados de habilitação aos alumnos que terminarem o curso;
- 12.º) organização exposição annual.

**Artigo 361.** - Ao auxiliar do director compete:

- 1.º) cooperar com o director na inspecção technica dos officiaes e cursos;
- 2.º) distribuir, nas escolas femininas, de accordo com o director , a materia prima para o trabalho das officinas;
- 3.º) verificar a escripta dos mestres nos livros de materiaes e instrumental;
- 4.º) pagar as diarias aos alumnos, conferindo-lhes os boletins;
- 5.º) organizar o balanço annual dos moveis, utensilhos e instrumental da escola.
- 6.º) conferir e registrar as contas dos fornecimentos á escola;
- 7.º) escripturar os livros a seu cargo;
- 8.º) substituir o director em seus impedimentos temporarios;

**§ unico.** - Onde não houver auxiliar, o substituto do director será um dos professores da escola, designado pelo Director Geral da Instrucção Publica;

**Artigo 362.** - As professores, mestres e auxiliares cumpre;

- 1.º) executar os programmas, horarios, trabalhos de terminados e instrucções techicas do director;
- 2.º) imprimir ao ensino uma orientação pratica, incutindo habitos de ordem e economia;
- 3.º) escripturar o livro de chamada e o registro dos trabalhos da secção;
- 4.º) cuidar do asseio e conservação das machinas, ferramentas e utensilios;
- 5.º) accumular, nos cursos nocturnos, e ensino de arithmetica e geometria desenho profissional, plastica lingua materna e pintura, quando já professores da mesma mateira, e se não houver sobrecarga de trabalho;
- 6.º) formular o pedido do material necessario á officina;
- 7.º) dar conta ao director de qualquer irregularidade dos alumnos no procedimento assidanidade e applicação ao trabalho;
- 8.º) fixar, de accordo com o director, o preço dos trabalhos executados pelos alumnos;
- 9.º) substituir a quem o director ordenar;
- 10.º) apresentar, annualmente, ao director relatorio de respectiva officinará e propor as modificações que a experiecia lhe houver suggerido.

**§ unico.** - Os professores de lingua materna, arithmemetica e geometrica, nas escolas de mais de 300 alumnos, são obrigados a auxiliar o director nas horas do expediente.

**Artigo 363.** - E' prohibido ao director, auxiliar do director, professores, mestres e auxiliares de officinas:

- 1.º) executar, na escola trabalhos para si e para os seus;
- 2.º) occupar-se, na escola, de assumptos a ella extranhos.

**Artigo 364.** - Ao escripturario compete:

- 1.º) Ter sob sua guarda a Bibliotheca, organizando-lhe o catalogo;
- 2.º) fazer a correspondencia official e outros trabalhos determinados pelo director;

3.º) escripturar os bolentins dos alumnos.

**Artigo 365.** - Ao guarda-livros compete:

1.º) fazer a escripturação dos livros-razão, diario, contos correntes e outros livros auxiliares:

2.º) apresentar, em junho e dezembro, balanços geraes do movimento economico da escola;

3.º) acompanhar o auxiliar do director nos balanços a seu cargo.

**Artigo 366.** - Ao zelador almoxarife compete:

1.º) velar pela conservação e asseio de estabelecimento, do mobiliario, utensilios e materia prima.;

2.º) ter sob sua guarda o livro de ponto;

3.º) determinar, de accôrdo com o director, os trabalhos dos serventes;

4.º) conferir, com os mestres, todo o material entra-lo na escola, pesando o medindo, verificando os preços e a qualidade dos artigos, recusando os que não estejam de accôrdo com os pedidos feitos;

5.º) attender ao director, seu auxiliar, professores e mestres;

**Artigo 367.** - Aos serventes cabe:

1.º) conservar o edificio em perfeito estado de limpeza.

2.º) executar as ordens do director, seu auxiliar e do zelador.

**§ unico.** - Os serventes não poderão ser occupados em serviços extranhos ao estabelecimento.

**Artigo 368.** - Ao mestre mechanico compete:

1.º) orientar todas as contrucções mechanicas que se houverem de fazer na escola, oraganizando-os desenhos e fiscalizando o trabalho geral;

2.º) fazer, com os alumnos mais adeantados, no periodo de férias mais adequada, o concerto geral das machinas e a rectificação dos tornos.

**Artigo 369.** - Nas horas em que os alumnos se acharem no curso theorico, os mestres e auxiliares aproveitarão ao o tempo no preparo de desenhos, plantas, riscos, moldes de trabalho a serem desenvolvidos, de modo que cada alumno possua um desenho, na medida exacta do que tiver de executar.

**Artigo 370.** - Os mestres das officinas serão debitados pela importancia do instrumental ao materia prima que desaparecer de sua classes.

## Capitulo IV

### DA MATRICULA

**Artigo 371** - Para a metade das vagas existentes serão preferidos os diplomados pelos grupos escolares, e, para os demais lugares, serão matriculados quaisquer outros candidatos, mediante as seguintes condições;

- a) ser maior de 12 anos de idade;
- b) ser vacinado e não sofrer de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) saber ler, escrever e contar, ou, no interior, sendo analfabeto, frequentar o curso noturno

**Artigo 372** - Quando o numero de candidatos é matricula, diplomados por grupos escolares, for superior ás vagas, a matricula se fara por sorteio.

**Artigo 373.** - Si o numero de candidatos não diplomados por grupos escolares for superior ás vagas, a matricula se fará mediante concurso sobre as materias do curso primario.

## Capitulo V

### DO ANNO LECTIVO, REGIMEN E AULAS

**Artigo 374.** - As aulas profissionais serão abertas no dia 1.º de fevereiro e encerradas no dia 30 de novembro, havendo ferias de 20 a 30 de junho.

**Artigo 375.** - As escolas profissionais funcionarão da 8 ás 16 horas.

§ 1.º - Os cursos theoreticos funcionarão da 8 ás 10 horas seguindo-se recreio de uma hora.

§ 2.º - Das 11 ás 15 se farão os trabalhos praticos do 1.º anno, e das 11 ás 16 os dos outros annos.

§ 3.º - Havendo excesso de alumnos. poderá o curso theoretico ter tambem aulas das 15 ás 16 horas.

**Artigo 376.** - Os alumnos de cada officina, ou classe, serão, segundo



o seu adiantamento, divididos em secções.

**Artigo 377.** - O regime das oficinas, ou classes, no que concerne á disciplina e á ordem, regula-se pelas disposições em vigor nas escolas normaes.

## Capitulo VI

### DOS ALUMNOS E SUAS PROMOÇÕES

**Artigo 378.** - Os alumnos ficam sujeitos a notas mensaes de comportamento e applicação e a exames praticos cada tres ,mezes.

**Artigo 379.** - Serão promovidos os alumnos cujas medias de applicação e exames forem de 6 para cima, e os que, mesmo antes de fin do curso revelarem grande aproveitamento.

**Artigo 380.** - Cada alumno receberá um boletim,em que se anotarão as diarias a que tiver direito, a porcentagem que lhe couber nos trabalhos executados, e informações sobre o seu comportamento, assiduidade e applicação.

**Artigo 381.** - Perderá o direito ás diarias e á porcentagem alumno que se retirar, ou que for expulso da escola.

**Artigo 382.** - Os alumnos aprovados em exame final receberão um certificado de habilitação.

**Artigo 383.** - O alumno não poderá dar, durante o anno, sob a pena de eliminação, mais de 40 faltas justificadas ou mais de 20 não justificadas.

**Artigo 384.** - Os estragos feito pelos alumnos nos movéis, nas ferramentas, nas maquinas e outros quaesquer objectos das oficinas, serão, provada a culpabilidade, indemnizados, descotando-se, para isso, das diarias a que tiverem direito a quantia sufficiente para os concertos ou substituição.

## Capitulo VII

### DA RENDA ESCOLAR

**Artigo 385.** - Metade da renda liquida das obras executadas na escola, pertence ao alumno que as tiver executado, e a outra metade ao Thesouro do Estado.

**Artigo 386.** - O director prestará, por intermedio do director geral da

Instrucção Publica, contas, trimestralmente, ao Thezouro sobre essa renda e pagamentos feitos aos alumnos.

## Capitulo VIII

### DAS DIARIAS

**Artigo 387.** - Aos alumnos das escolas profissionaes poderá o governo arbitrar a diaria, de accordo com a dotação orçamentaria.

**Artigo 388.** - As diarias serão creditadas nos boletins dos alumnos, e, mesansalmente, a elles entregues.

**Artigo 389.** - Quando funcionar das 8 ás 16 horas, a escola profissionaal poderá estabelecer, á custa de sua renda, a sopa escolar, com auxilio da dotação commum caso seja insufficiente a renda.

## Capitulo IX

### DAS SECÇÕES INDUSTRIAES

**Artigo 390.** - Para o desenvolvimento da capacidade profissionaal dos formados pela escola, o governo poderá estabelecer uma secção industrial destinada ás encomendas particulares, e para facilitar aos alumnos recém - diplomados a formação de um peculio para o início da vida pratica.

**Artigo 391.** - A secção industrial será mantida com a sua propria renda, podendo o director para ella contractar a dispensar mestres competentes, e fizer o Governo, no começo do anno, os atestamentos necessarios.

**Artigo 392.** - O director poderá contractor directamente todas as obras que tiverem de ser executadas na secção industrial.

**Artigo 393.** - Nas escolas que mantiverem secções industriais, terão director, seu auxiliar e o zalador-almoxarife, uma bonificação de 10% , 5% e 2%, respectivamente, da renda liquida.

**§ unico.** - O director apresentará balanço de movimento annual da secção industrial, renda e produção.

## Capitulo X

## DAS DISPOSIÇÕES GERAES

**Artigo 394.** - Nas escolas profissionaes da Capital, que mantiverem cursos nocturnos de aperfeiçoamento, o director, o auxiliar do director o zelador-amoxarife e os serventes terão uma graficação de 200\$000, 100\$000, 50\$000 e 25\$000, respectivamente.

**§ unico.** - Ao director, auxiliar do director, zelador-almojarife e serventes das escolas profissionaes de interior, que tiverem cursos nocturnos de apefeiçoamento caberão, respectivamente as graficações meusaes de 100\$000, 50\$000, 25\$000 e 15\$000.

**Artigo 395.** - O carro de director das escolas profissionaes será exercido por professor normalista, ou por brasileiros diplomados por escolas tecnicas, que se tenham especializado neste ramo de ensino, mediante publicações de obras a respecto, a juizo do governo.

**Artigo 396.** - As aulas de lingua materna, arithmetica e geometria e o curso nocturno de ensino primario serão regidos por professores normalistas.

**Artigo 397.** - Ao director cabe a escripturação dos seguintes livros:

- 1) matricula;
- 2) registo de prestações de contas;
- 3) caixa;
- 4) registo da dotação escolar;
- 5) registo da produção seu destino.

**Artigo 398.** - Ao auxiliar do director escripturar os seguintes livros:

- 1) diarias dos alumnos ;
- 2) registo das notas dos fornecimentos ;
- 3) registo de facturas ;
- 4) registo dos balanços do fundamental das officinas ;
- 5) registo do material manufacturado existente em deposito ;
- 6) registo das despesas de expediente e officina.
- 7) registo da producção escolar,

## TITULO XV

Da Faculdade de Educação

Capitulo I

## DA SUA NATUREZA, FINS E CURSOS

**Artigo 399.** - Fica criado um instituto de aperfeiçoamento pedagógico e cultura geral, sob o nome de Faculdade de Educação (art. 21, lei 1.750).

**Artigo 400.** - O curso da Faculdade se compõe de dois cyclos: o primeiro de 3 annos, para todos os alumnos, com frequencia obrigatoria, e o outro de especializações, facultativo, em tempo variavel com a materia (§ 1.º do art. 21, da lei 1.750) a juiza da congregação dos seus professores.

**Artigo 401.** - São estas as materias do primeiro cyclo:

### 1.º ANNO

Literatura nacional e comparada ;  
Phyniologia applicada á hygiene e ao trabalho ;  
Psychologia geral ;  
Economia social

### 2.º ANNO

Literaturas estrangeiras ;  
Psychologia das crianças e sua applicações ;  
Logica inductiva e deductiva ;  
Sociologia juridica.

### 3.º ANNO

Educação da intelligencia e educação moral;  
Historia da philosophia ;  
Historia da civilização nacional ;  
Systemas antigos e modernos de educação.  
(§ 2.º do art. 21 da lei 1.750)

**Artigo 402.** - Constituem cursos de conferencias, no segundo cyclo, além das que a congregação propuzer ao Governo:

Literatura oriental ;  
Literatura grega ;

Literatura latina ;  
Philologia comparada ;  
Critica da historia ;  
Historia das sciencias e das artes.  
(§ 3.º do art. 21 da lei 1.750)

## Capitulo II

### DO DIRECTOR DA FACULDADE

**Artigo 403.** - A Faculdade terá um director, doze professores, um secretario, dois preparadores, sendo o resto do pessoal o mesmo da Escola Normal da Capital

**Artigo 404.** - O Director da Faculdade será nomeado livremente pelo Governo, podendo a nomeação recahir em um dos membros da Congregação, sem prejuizo das suas funcções de lente.

**Artigo 405.** - O Director é o presidente da Congregação e o representante official da Faculdade.

**Artigo 406.** - Compete ao director:

- 1.º) dar passe aos lentes e funcionarios da Faculdade ;
- 2.º) convocar-a Congregação ;
- 3.º) cumprir e fazer cumprir o regimento interno e as deliberações da Congregação, salvo as julgar contrarias aos interesses da Faculdade, appellando, neste caso, para o Secretário do Interior, que decidirá em ultima instancia ;
- 4.º) presidir a commissão, redactorial da revista ;
- 5.º) propor ao Governo a nomeação do secretario, preparadores e demais funcionarios da Faculdade
- 6.º) conferir a folha de pagamento organizada pelo secretario ;
- 7.º) requisitar do Governo o que fôr necessario para occorrer ás despesas da Faculdade ;
- 8.º) mandar publicar editaes, abrindo matricula aos alumnos e pondo em concurso os logares vagos na Congregação ;
- 9.º) propor ao Governo a nomeação de substitutos solentes e funcionarios da Faculdade, em licença, ou impedimentos.

## Capitulo III

### DO CORPO DOCENTE

**Artigo 407.** - O corpo docente da Faculdade compor-se-á dos lentes do primeiro e do segundo cyclo, e dos preparadores.

**Artigo 408.** - Será permitida a matricula no primeiro cyclo a quem a requerer, apresentando os seguintes documentos:

- 1.º) Certificado de haver concluido o curso de escola normal de gymnasios, ou ter sido aprovado nos exames de preparatorios para as escolas superiores do Estado ou da Republica ;
- 2.º) prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matricula, si não exercer o magisterio publico

**§ unico.** - A matricula no segundo cyclo será permittida a quem quer que a requeira.

**Artigo 409.** - Para a regencia temporaria das materias do segundo cyclo o governo convidará pessoas de reconhecida competencia.(§ 5.º da lei 21 citada).

**Artigo 410.** - Os preparadores, em numero de dois, um para physiologia applicada outro para psychologia geral e applicada as crianças, serão nomeados pelo governo, sob proposta do director da Faculdade de Educação, podendo ser dispensados a bem do ensino por proposta do director.

**Artigo 411.** - São deveres das lentes do primeiro cyclo:

- 1.º) reunir-se em congregação, quando regulamente convocados ;
- 2.º) organizar, e, quando aprovados, executar os programmas de suas cadeiras dentro dos horarios que o director determinar ;
- 3.º) tomar parte nas bancas examinadoras e julgadoras de concurso de theses ;
- 4.º) collaborar na revista da Faculdade ;
- 5.º) Cumprir o regimento interno.

**Artigo 412.** - Por quebra habitual de seus deveres, provada em processo admministrativo, o lente do primeiro cyclo será dispensado de seu cargo.

**Artigo 413.** - Aos demais funcionariso cabem as attribuições que o regimento interno da Faculdade estabelecer.

Capitulo VI

DA CONGREGAÇÃO

**Artigo 414** - A Congregação se compoe dos professores das materias do 1.º cyclo, sob a presidencia do directos ou de quem lhe fizer as vezes. (§ 4.º do artigo 21)

**Artigo 415.** - A congregação não poderá funcionar sem a presença da maioria dos lentes em exercicio.

**Artigo 416.** - Compete á Congregação :

- 1.º) organizar o regimento interno da Faculdade, que por intermedio do director, será submettido á approvação do governo ;
- 2.º) discutir e, votar, annualmente, os programmas de cada cadeira ;
- 3.º) propor ao governo medidas aconselhadas pela experiencia attinentes a aperfeiçoar o ensino
- 4.º) prestar auxilio ao director, na observancia rigorosa deste regulamento e do regimen interno da Faculdade ;
- 5.º) propor ao governo o contracto de professores para a realização de cursos do segundo cyclo.

**Artigo 417.** - A congregação se corresponderá com o governo por intermedio do director.

## Capitulo V

### DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

**Artigo 418.** - Depois da primeira nomeações, e provimento das cadeiras se fará por meio de concurso.

**Artigo 419.** - O Governo fica auctorizado a contractar com prazo determinado profissionais racionaes ou estrangeiros, de excepcional competencia, para regerem cadeiras do primeiro cyclo (§ 9 do artigo 21 da lei citada).

**Artigo 420.** - Verificada uma vaga na congregação da Faculdade, o Secretario do Interior, auctorizará, dentro de dois mezes, ao respectivo director, na publicação de editaes pondo a cadeira em concurso durante 90 dias.

**Artigo 421.** - As inscrições para o concurso serão feitas, pessoalmente, ou por procuração, em livro especial na Secretaria da Faculdade e, findo o praso de 90 dias, o director as encerrará por termo.

**Artigo 422.** - Será admittido a inscrever-se o candidato que o requerer ao director da Faculdade, provando, por documentos legaes:

- 1.º) ser cidadão brasileiro;
- 2.º) ser maior de 21 annos;
- 3.º) ter sido vaccinado;
- 4.º) não padecer do molestia contagiosa ou repugnante nem ter defeito physico que o incompanbilize com o exercicio do magisterio, ou enternidade que pela lei auctorize aposentadoria;
- 5.º) moralidade.

**Artigo 423.** - Da recusa de inscripção haverá recurso para o Secretario do Interior, por intemedio do Director da Faculdade, no praso de cinco dias, a contar da notificação do despacho.

**Artigo 424.** - A banca examinadora será constituida pela Congregação, sob a presidencia do director da Faculdade.

**Artigo 425.** - Os trabalhos de concurso, salvo força maior começarão no decimo quinto dia util após o enterramento das inscripções.

**Artigo 426.** - Uma commissão de tres lentes, nomeada pelo director, organizará pontos de prova escripta, que serão publicados, no Diario Official, com cinco dias de antecedencia.

**Artigo 427.** - O concurso constará de quatro provas:

- 1.º) uma dissertação escripta, sob materia da cadeira, devendo o candidato entregar cincoenta exemplares della á secretaria do estabelecimento até o alumno dia da inscripção;
- 2.º) uma prova escripta, de duração maxima de tres horas, sobre theses sorteada na occasião, entre as que, para esse fim, tenham sido organizadas e publicadas;
- 3.º) arguição sobre o assumpto da dissertação do arguido, por tres examinadores, designados pelo presidente da banca;
- 4.º) aula de 45 minutos, sobre a materia da cadeira, sorteada do programma em vigor, com 24 horas de antecedencia.

**§ unico.** - Todas as provas do concurso excepto a escripta, serão publicadas.

**Artigo 428.** - Perde o direito ao concurso o candidato que não comparecer nos dias em que for chamado, ou que assistir ás provas oraes de seus competidores, antes de ter feito a prova analoga.

**Artigo 429.** - Enviado, dentro de 48 horas, o resultado ao governo, este, nomeará no praso de 10 dias, o candidato classificado em primeiro lugar, salvo si houver recurso de algum candidato.

**Artigo 430.** - Os recursos só procedem quando tiver havido



illegalidade no concurso.

## Capitulo VI

### DA REVISTA DA FACULDADE

**Artigo 431.** - A Faculdade de Educação publicará nos termos em que a Congregação resolver uma revista de cultura geral, secretariado pelo secretario da Faculdade. (§ 11 do artigo 21).

**Artigo 432.** - Cabe a Congregação eleger, annualmente, a commissão redectorial da revista composta de tres lentes sob a presidencia do director.

**Artigo 433.** - A revista acceitará colaboração dos lentes da Faculdade ou de pessoas extranhas a ella, ficando , poderem, todo e qualquer artigo ou trabalho sujeito ao juizo da redação, que autorizará, ou não, a sua inserção na revista.

## Capitulo VII

### DA MATRICULA DOS ALUMNOS

**Artigo 434.** - A matricula ao primeiro cyclo será annunciada com 10 dias de antecedencia por editaes, abrindo-se lei e encerrando-se a 10 de fevereiro.

**Artigo 435.** - Para ser admittido á matricula no primeiro anno na Faculdade, é necessario requerimento ao director, com firma reconhecida, em que se declarem a idade, filiação, naturalidade, ajuntando-se:

- a)** certidão de haver o candidato concluido o curso normal ou gymnasial, ou de ter sido approved nos exames de admissão ás escolas superiores officiaes;
- b)** prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matricula, si não exercer o magisterio publico.

**§ unico.** - Para a matricula nos outros annos da Faculdade é necessario requerimento ao director e mais:

- a)** certificado de approvação nas materias do anno anterior;
- b)** prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matricula, salvo si pertencer ao magisteria publico.

**Artigo 436.** - A matricula nos diferentes cursos do 2.º cyclo, annunciada por editares, á facultada a quem quer que o requeira, mencionando o curso que deseja seguir.

**§ unico.** - Para cada curso do 2.º cyclo haverá uma matricula diferente.

## Capitulo VIII

### DAS AULAS E SEU REGIMEN

**Artigo 437.** - As aulas theoricas da Faculdade de Educação durarão 45 minutos, e as aulas praticas o tempo que for necessario.

**Artigo 438.** - Os alumnos do primeiro cyclo são obrigado; a frequentar as aulas theoricas e praticas, perdendo os direitos decorrentes da matricula, si derem, durante o anno em qualquer cadeira 40 faltas justificadas ou 20 não justificadas.

**Artigo 439.** - As aulas do primeiro cyclo iniciar-se-ão a 15 de fevereiro e encerrar-se-ão a 14 de novembro, ficando sujeitas, quanto ao mais, ao mesmo regimen de ferias das escolas secundarias estaduaes.

**Artigo 440.** - As aulas de qualquer curso do segundo cyclo iniciar-se-ão quando convier, durando o periodo que por necessario para a execução do programma approved dela Congregação.

**Artigo 441.** - E' permittido, mediante acquiescencia do director, que pessoas extranhas á Faculdade assistam ás aulas theoricas do primeiro ou do segundo cyclo, desde que se sujeitem á disciplina commum dos alumnos.

## Capitulo IX

### DAS REGALIAS AOS DIPLOMADOS PELA FACULDADE

**Artigo 442.** - Os diplomados pelo primeiro cyclo da Faculdade, gozarão das seguintes regalias:

**a)** preferencia para os logares de delegados regionaes do ensino, inspectores, directores de escolas normaes, gymnasios e grupos, secretario e preparadores da Faculdade, e professores de escolas complementares, independente de qualquer outra prova:

**b)** dispensa de outros requisitos, preenchidas, pelo que não forem normalistas, as condições de pratica, exigida na escola normal, para serem nomeados professores nos grupos do interior e escolas da Capital.

## Capitulo X

### DO REGIMENTO INTERNO

**Artigo 443.** - Cabe á Congregação organizar o regimento interno da Faculdade, versando sobre:

- a)** concurso para o provimento de cadeiras vagas;
- b)** serão a da Congregação;
- c)** atribuições dos funcionarios da Faculdade;
- d)** revista da Faculdade;
- e)** regimen de aulas, exames, promoções, certificados diplomas do primeiro e do segundo cyclo;
- f)** defesa de these
- g)** disciplina escolar.

**Artigo 444.** - A Congregação elegerá uma commissão de lentes para, sob a presidencia do director, estabelecer o projecto do regimento interno.

**Artigo 445.** - O regimento interno só poderá entrar em execução depois de approvedo pelo Governo.

**§ unico.** - Os vencimentos do pessoal da Faculdade são as tabellas annexa. n. 6.